SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097392 - MS (2026/0188678-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WALQUIRIA SALES GUERRA
ADVOGADO	:	DÊNIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS - MS025605
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a agravante não enfrentou de maneira adequada os

Documento eletrônico VDA59290148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b7d932b-6518-4529-8268-a9c21b690744

motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
4. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que apontam a participação da agravante em organização criminosa complexa, composta por dezenas de integrantes e voltada à prática de lavagem de dinheiro, havendo indícios de que ela exercia papel relevante e essencial no funcionamento do grupo, inclusive com a utilização de conta bancária destinada à operacionalização das atividades ilícitas, circunstâncias que evidenciam sua vinculação à estrutura criminosa, revelam a gravidade concreta da conduta e demonstram risco à ordem pública, justificando a manutenção da custódia cautelar.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59290148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b7d932b-6518-4529-8268-a9c21b690744

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097392 - MS (2026/0188678-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WALQUIRIA SALES GUERRA
ADVOGADO	:	DÊNIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS - MS025605
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a agravante não enfrentou de maneira adequada os

Documento eletrônico VDA58967634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:46
Código de Controle do Documento: 36b6d08b-ca27-4e01-b321-08ab090749cb

motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
4. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que apontam a participação da agravante em organização criminosa complexa, composta por dezenas de integrantes e voltada à prática de lavagem de dinheiro, havendo indícios de que ela exercia papel relevante e essencial no funcionamento do grupo, inclusive com a utilização de conta bancária destinada à operacionalização das atividades ilícitas, circunstâncias que evidenciam sua vinculação à estrutura criminosa, revelam a gravidade concreta da conduta e demonstram risco à ordem pública, justificando a manutenção da custódia cautelar.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALQUIRIA SALES GUERRA contra a decisão de fls. 1.010-1.015, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão monocrática carece de fundamentação idônea e não enfrenta a ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, destacada pelo Juízo de primeiro grau ao revogá-la e substituí-la por medidas cautelares.

Argumenta que não há fatos novos a justificar a medida extrema contra quem respondia em liberdade e que o próprio Tribunal de origem teria reconhecido inexistência de elemento superveniente, o que tornaria ilegal o restabelecimento da custódia.

Defende que os fundamentos para manter a preventiva são genéricos, com base na gravidade abstrata dos crimes de organização criminosa e lavagem, sem indicação de fatos concretos atuais quanto a risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Expõe que a conduta imputada se encerrou em 7/3/2023 e que mensagens interceptadas demonstram a desvinculação voluntária da agravante desde essa data, afastando permanência ou continuidade delitiva e reforçando a ausência de contemporaneidade.

Documento eletrônico VDA58967634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:46
Código de Controle do Documento: 36b6d08b-ca27-4e01-b321-08ab090749cb

Alega que, desde a revogação da preventiva, cumpre integralmente medidas cautelares, sem descumprimentos ou fatos supervenientes, evidenciando suficiência das cautelares diversas.

Argumenta, subsidiariamente, a imprescindibilidade da agravante para os cuidados da filha de 19 anos com transtorno depressivo grave e histórico de tentativa de suicídio, requerendo a conversão da preventiva em domiciliar, com base em relatório psicológico.

Ainda, alega violação do dever constitucional de fundamentação e invoca a presunção de inocência, asseverando excesso por afirmar, sem lastro concreto, que medidas cautelares são insuficientes e que haveria contemporaneidade dos motivos da preventiva.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fl. 1.012):

> O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.
> Portanto, não se conhece da impetração.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO.

Documento eletrônico VDA58967634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:46
Código de Controle do Documento: 36b6d08b-ca27-4e01-b321-08ab090749cb

> IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifo próprio.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA N. 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula n. 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).
> [...]
> **3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de

Documento eletrônico VDA58967634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:46
Código de Controle do Documento: 36b6d08b-ca27-4e01-b321-08ab090749cb

primeiro grau, há indícios concretos de que a agravante seja integrante de organização criminosa complexa, composta por dezenas de membros, e especializada em lavagem de dinheiro, conforme se extrai da denúncia de fls. 294-999 (fl. 1.013).

Ainda, ressaltou o Tribunal de origem que a agravante, no contexto delitivo, desempenharia papel fundamental e essencial no desenvolvimento das atividades da organização criminosa, possuindo, inclusive, conta bancária destinada à prática de lavagem de dinheiro (fl. 1.013).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58967634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:46
Código de Controle do Documento: 36b6d08b-ca27-4e01-b321-08ab090749cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.392 / MS

Número Registro: 2026/0188678-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00032159720258120001 00076557320248120001 00088577920258120800 062024000008050
08538305820258120001 32159720258120001 62024000008050 76557320248120001
853830582025812000l 88577920258120800

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO	: DÊNIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS - MS025605
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: WALQUIRIA SALES GUERRA
CORRÉU	: ALAN ROBERTO MARTINEZ MARTIN ABDALLA
CORRÉU	: ALESSANDRO AUGUSTO GALVAO
CORRÉU	: ALEX COELHO VIEIRA
CORRÉU	: ANA PAULA SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: ANDERSON DE MOURA SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON GONCALVES MEDRADO
CORRÉU	: ANDERSON PRATES DA SILVA
CORRÉU	: ARTEMIO DA SILVA XIMENES
CORRÉU	: DAMIAO FARIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: DARCI TONELLO
CORRÉU	: EDIMILSON SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: EDISON JOSE COSTA
CORRÉU	: EDUARDA FERREIRA DE LIMA
CORRÉU	: ELIANA SEREN RODRIGUES

Documento eletrônico VDA59264787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:04:33
Código de Controle do Documento: cfb10965-d514-4665-a001-0244a4ae433d

CORRÉU : ELONS BLASMATE ELICHESER
CORRÉU : ELTON JUNIOR FERRO DE SOUZA
CORRÉU : ELVERO JOSE MENEZES
CORRÉU : GEOVANE DE ARRUDA MEDEIROS
CORRÉU : GIL BRAGA
CORRÉU : GUILHERME JOSE COSTA
CORRÉU : ITAMAR DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU : JOAO OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : JOAQUIM VICTOR SOUZA PEREIRA
CORRÉU : JONATHAS WILSON MORAES CANDIDO
CORRÉU : JONATHAS WILSON MORAES CANDIDO JACOMO
CORRÉU : JONES DE OLIVEIRA VIEIRA
CORRÉU : JOSE MARQUES DE ARAUJO JUNIOR
CORRÉU : JUNIOR DA COSTA DA SILVA
CORRÉU : JUNIOR MENEZES DA SILVA
CORRÉU : LEANDRO APARECIDO QUEDEVES
CORRÉU : LEANDRO TORRES
CORRÉU : MARCOS SEREN RODRIGUES
CORRÉU : MILTON MOREIRA GOMES JUNIOR
CORRÉU : NATALIA PAMELA DOS SANTOS DE SOUZA
CORRÉU : OSIEL ANTUNES SILVA
CORRÉU : RAFAEL MACEDO DE SOUZA
CORRÉU : REGIANE APARECIDA GARCIA MALAQUIAS
CORRÉU : RENATO LIMA MACEDO
CORRÉU : RENI JONATHAN PINHEIRO SILVA
CORRÉU : SERGIO JOSE DA SILVA
CORRÉU : THIAGO TAMAS DE LIMA
CORRÉU : TONIEL ANTUNES SILVA
CORRÉU : VANESSA DE OLIVEIRA NAKASONE
CORRÉU : VILMA CASTRO PINHEIRO SILVA
CORRÉU : WAGNER GONCALVES DO NASCIMENTO
CORRÉU : WESCLEY GARCIA MAZIERI
CORRÉU : WILQUER SOUZA PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALQUIRIA SALES GUERRA
ADVOGADO : DÊNIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS - MS025605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59264787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:04:33
Código de Controle do Documento: cfb10965-d514-4665-a001-0244a4ae433d

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:04:33
Código de Controle do Documento: cfb10965-d514-4665-a001-0244a4ae433d